



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15889.000376/2009-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.150 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de abril de 2021
Recorrente RR AGROCOMERCIAL DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 20/11/2009

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CFL 38. MULTA MANTIDA.

Mantem-se o lançamento de multa CFL 38, envolvendo infração à Legislação Previdenciária, por deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, quando devidamente fundamentada e não descaracterizada a infração por meio de elementos probatórios pertinentes.

AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. SUMULA CARF Nº 2.

O Auto de Infração lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando adequada motivação jurídica e fática, goza dos pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigido nos termos da lei. Corretamente seguido o Processo Administrativo Fiscal, não há que se falar em nulidade. Arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO DO PATRONO. NÃO CABIMENTO. SUMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

REGIMENTO INTERNO DO CARF. APLICAÇÃO DO § 3º, ARTIGO 57.

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez
Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 486/502), interposto contra o Acórdão nº 14-30.486 da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP – DRJ/RPO (e-fls. 434/468), que por unanimidade de votos considerou improcedente impugnação interposta (e-fls. 342/358) diante de Auto de Infração – AI DEBCAD 37.251.999-7, com Código de Fundamentação Legal - CFL 38 (e-fls. 04/14), lavrado por deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições previstas na Legislação Previdenciária ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, no valor de R\$ 13.291,66, consolidado em 20/11/2009, cientificado à interessada pessoalmente na data de 26/11/2009 (e-fl. 4).

2. Adoto o Relatório da citada Decisão *a quo*, em sua essência, por bem esclarecer os fatos ocorridos, ora grifado:

Relatório

O Auto-de-Infração de Obrigações Acessórias - AIOA nº 37.251.999-7, de 20/11/2009, foi lavrado em razão da **exibição de Livro Diário, contendo informação diversa da realidade**, fato que constitui infração às disposições contidas no §§ 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/91, na redação outorgada pela Medida Provisória - MP nº 449, de 04.12.08, convertida na Lei nº 11.941, de 27.05.2009, combinado com art. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

De acordo com o explanado pela Auditoria, a **motivação inicial** para o desenvolvimento da ação fiscal foi à **discrepância entre os valores de faturamento e os de mão-de-obra própria e de terceiros informadas em GFIP** - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social e **RAIS** – Relação Anual de Informações Sociais, e a massa salarial informada para os **exercícios de 2006 a 2008** era ínfima em relação ao faturamento e acentuadamente menor que a média do segmento econômico da empresa.

E lista os **empregados e respectivas funções constantes no Livro de Registro de Empregado, nas Folhas de Pagamento e GFIP**, sendo que no período de 01/07/2006 (data da primeira admissão) a 01/10/2008 (última) **foram registrados 7 (sete) empregados**, nas seguintes atividades: motorista - 05, agrônomo - 01 e comprador - 01.

No entanto, **na verificação física**, realizada em 06/02/2009, **constatou-se 22 (vinte e dois) trabalhadores na Sede da Empresa**, conforme documento anexo (fl. 22), e **desses apenas 01 (um) registrado na Autuada** - José Nivaldo Mantovani - comprador, o que foi justificado pela Autuada como empregados registrados junto ao produtor rural SIGHERRU SATO, que é fornecedor e que já fez parte do quadro societário e retornou à sociedade em 06/08/2009, com quem mantém uma parceria comercial, que também envolve o fornecimento eventual e temporário de mão-de-obra.

Continua, discriminando as atividades dos segurados - recebimento de mercadoria, lavagem, empacotamento, venda, faturamento e distribuição. Só que dentro seus empregados tem-se somente comprador, agrônomo e motorista.

E nesse ponto, **conclui que não foi possível determinar quem foram as pessoas que efetivamente trabalharam na empresa e o montante remunerado, uma vez que não há contabilização de toda a mão-de-obra despendida** e invoca o § 6º do art. 33 da Lei nº 8.212.91.

Já quanto aos transportadores autônomos, **informa que na análise da escrituração contábil, exercício de 2006, verificou-se o registro de valores em conta de Fretes, o que não se percebe nos exercícios seguintes** - 2007 e 2008. Em 2007 surgem valores nas contas Manutenção de Veículos, Combustível, Seguros/IPVA, Pedágio e Pneus. E para 2008, nas contas Manutenção de Veículos, Combustível (duas constas distintas), Pedágio e Pneus. **Verificou-se, em 2007, também a aquisição de 07 (sete) veículos/caminhões e somente dois deles permanecem de propriedade da Empresa.**

Acrescenta que **a Empresa foi intimada e reintimada a apresentar os documentos que serviram de suporte para tais lançamentos, que, no entanto, informou que os respectivos comprovantes não foram encontrados.**

Esclarece que os lançamentos contábeis foram efetuados de forma sintética, um único lançamento mensal, impossibilitando a identificação dos prestadores dos serviços e/ou fornecedores.

E, mais, que **nas Notas Fiscais de Entrada de Mercadorias, no campo "Frete", verifica-se (por amostragem) que o transporte corre por conta do destinatário - Autuada. Da mesma forma, nas Notas Fiscais de Saída de Mercadorias, tem-se que o transporte é por conta do emitente - Autuada (também por amostragem).** E sendo o transporte dos produtos de sua responsabilidade, a julgar pela frota conhecida, resta como improvável que todos os valores lançados nas contas acima se refiram a apenas veículos próprios. E, ainda, nas referidas notas, embora o nome/razão social do transportador consta como "próprio", verifica-se **nas notas fiscais de produtores rurais (amostragem) identificações de transportadores não pertencentes ao quadro de funcionário da empresa**, o que leva a conclusão que se tratam de transportadores autônomos, e clama pelo § 3º do art. 33 da Lei nº 8.212.91.

Finaliza, que estando presentes os fatos narrados anteriormente, e uma vez que a contabilidade dos exercícios de 2006/2007/2008 não traz os lançamentos de todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, **conclui que a contabilidade não registra o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, restando nos termos da legislação vigente, a apuração por arbitramento (aferição indireta) das contribuições devidas.**

Atesta, por final, que não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes do art. 290 do RPS.

Em razão da infração constatada, foi aplicada a **multa correspondente** a RS 13.291,66 (treze mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), fundamentada na alínea "j" do inc. II do art. 283 do RPS, e atualizada pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 48, de 12/02/2009 (DOU 13/02/2009).

Tudo de acordo com o explicitado no Feito, Relatório Fiscal da Infração e Relatório Fiscal da Aplicação Multa, integrantes do presente processo.

(...).

... **Impugnação, ...:**

a) Da Acusação fiscal. (...), traz um sumário ...;

b) Das Razões Pelas Quais a Acusação Fiscal Não Deve Prosperar. ... haja vista ... o dever da Administração Pública de orientar o fiscalizado, Nada tem a responder sobre o suposto ilícito, (...). O essencial é a orientação e não a punição.

Os Princípios do Processo Administrativo que trazem a **Razoabilidade e Proporcionalidade** ... e descabida a multa imposta, pois **não houve intenção**

O agente fiscal deduziu que havia discrepância entre os valores de faturamento e os de mão-de-obra própria e de terceiros, e a massa salarial ínfima e acentuadamente menor que a média do segmento econômico. Presumiu, ainda, que os valores lançados nas contas mencionadas (relacionadas a veículos) não são próprios e concluiu tratar-se de trabalhadores autônomos. O que não procede, posto que as rotinas das atividades, que menciona abaixo, demonstram que **para atingir seu faturamento não é necessário grande quantidade de funcionários**, visto precisar apenas de um comprador/vendedor e motoristas, para executar as entregas:

SIGHERU SA TO: Prepara a terra para o plantio; Planta, Colhe, Lava, Embala e Venda Final à mercados ou distribuidores, no caso a RR, entre outras, e

RR AGROCOMERCIAL LTDA: Compra folhagens, legumes e frutas. Vende à mercados e Concorre diretamente com a empresa Shighero Sato.

Pondera **que as rotinas de atividade descritas no auto são inerentes aos empregados na Sighero**, a qual se utiliza tecnologia, motivo pelo qual não foram encontrados lançamentos de registros de empregados em grande quantidade. Ressalta que, quando necessário, **houve a contratação dos trabalhadores eventuais**, que se tratavam de empregados do Sr. Sighero Sato. (...), havia nítida eventualidade na prestação dos serviços, sendo impossível realizar qualquer recolhimento para prestadores de serviços eventuais. **As pessoas que se encontravam no local, na oportunidade da fiscalização, tinham como característica a descontinuidade da prestação do trabalho**, de curta duração, que foi ocasionado por aumento extraordinário e significativo nos pedidos da Impugnante(...). E, ainda, não tinham subordinação, recebiam pelo dia trabalhado e a prestação dos serviços era esporádica, e, portanto, jamais se fez presente qualquer um dos requisitos elencados, não havendo que se falar em operação de "supressão de tributos".

A visita se deu em algumas oportunidades no ano de 2009, não sendo crivo para basear o período de 2006/2008.

Quanto aos **transportadores autônomos**, esclarece que se utilizada de veículos e mão-de-obra próprios para a distribuição das mercadorias, em **entregas tanto em locais próximos como distantes, o que justifica os gastos contabilizados** nos exercícios de 2006 a 2008. (...).

Assim, resta justificado que **não há qualquer discrepância nas contabilizações, não havendo que se falar em apresentação de livro com informação diversa da realidade, devendo o AI ser anulado;**

c) Da Eventualidade e da Concentração dos Atos de Defesa. Em respeito e em total consonância ao **Princípio da Eventualidade**, não acolhidas as razões meritórias, o que não se espera, **requer seja aplicada a pena de advertência**, uma vez que **autuação aplicada se mostra abusiva e arbitrária, pelo Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade**, e cola aos autos doutrinas, devendo a Autoridade converter a imposição de penalidade pecuniária em, no máximo, mera advertência, levando-se em conta ainda a alta carga tributária suportada pelos contribuintes;

d) Da Conclusão e Demais Requerimentos. Ante o exposto, **requer a nulidade do AI ou a conversão em pena de advertência. Requer, ainda, a produção de todas as provas** em direito admitidos, sem exceção, **notadamente a juntada ulterior** de documentos, perícias, oitiva de testemunhas, depoimentos pessoais, envio de ofícios,

etc. Por fim, **requer que a decisão seja encaminhada ao endereço profissional do patrono** signatário da presente.

3. A ementa do Acórdão proferido pela DRJ/RPO é colacionada a seguir:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 20/11/2009

AUTO-DE-INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições para a Seguridade Social ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira.

MULTA APLICADA. LEGALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO. ADVERTÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

Multa fixada nos parâmetros da legislação tem respaldo legal.

Estando a multa por descumprimento de obrigação acessória prevista em lei e havendo sido aplicada de acordo com os parâmetros estabelecidos na legislação e normatização, não podem ser objeto de análise as supostas ofensas a princípios constitucionais na esfera administrativa, em face da submissão desta ao Princípio da Legalidade.

Inexiste previsão legal que ampare a solicitação de converter a penalidade pecuniária aplicada em pena de advertência.

CONTABILIDADE. REGULARIDADE. CONFIABILIDADE.

A confiabilidade da informação contábil fundamenta-se na veracidade, tempestividade, completeza e pertinência do seu conteúdo. A veracidade, por sua vez, exige que as informações contábeis não contenham omissões, erros ou vieses, e sejam elaboradas em rigorosa consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade e com as técnicas e procedimentos respaldados na ciência da Contabilidade.

LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis e a legalidade dos atos normativos infralegais.

PROVAS. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

A prova documental no contencioso administrativo deve ser apresentada juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundada nas hipóteses expressamente previstas.

INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO CADASTRAL. PEDIDO REJEITADO.

As intimações são endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, assim considerado o endereço postal, telegráfico

ou por qualquer outro meio ou via por ele fornecido, para fins cadastrais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

4. Inconformada após cientificada da decisão *a quo* por via postal em 04/10/2010 (AR de e-fls. 484/485), a ora Recorrente apresentou seu recurso em 03/11/2010 (protocolo de e-fl. 486). A similitude entre as peças impugnatória e recursal é impar, desde os seus argumentos até sua conclusão e pedidos. Ou seja, todos os argumentos impugnatórios foram repisados em seara Recursal.

5. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

6. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele **conheço**.

7. Verifica-se que a contribuinte não apresenta especificamente questões preliminares, dessa forma, qualquer quesito que refira tangencialmente a tais questões serão apreciadas juntamente com o mérito.

8. Compulsando os autos e apreciando a Decisão ora combatida, patente está a manutenção do presente auto diante de todos os quesitos combatidos pela ora recorrente. E conforme facultado pelo artigo 57, parágrafo 3º, III do RICARF, tendo em vista a sintética e contundente avaliação do caso, inclusive com coincidência argumentativa entre Impugnação e Recurso, recorre-se aos seguintes excertos do Acórdão *a quo*, abaixo colacionados, agora adotado como razões de decidir, ora grifados:

Voto

DA INFRAÇÃO E DA AUTUAÇÃO.

O procedimento fiscal e a autuação obedeceram aos **preceitos legais** que disciplinam e norteiam a Ação Fiscal.

O art. 293 do RPS determina que a fiscalização deve lavrar auto-de-infração quando constatar a ocorrência de infração a dispositivo da legislação providenciária.

Quanto ao **dispositivo legal infringido**, tem-se que apresentar documentos ou livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social e que atenda as formalidades legais exigidas é obrigação da Empresa, determinada por dispositivo legal - art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91, na redação outorgada pela Medida Provisória - MP nº 449, de 04.12.2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27.05.2009, combinado com art. 232 e 233, parágrafo único, do RPS, e ao deixar de proceder em consonância com o estabelecido, comete infração à legislação:

(...)

DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA E DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

(...): a **responsabilidade** por infrações à legislação tributária é de **ordem objetiva**, pois independe da vontade do agente ou do responsável.

A penalidade a ser aplicada no campo tributário independe das circunstâncias ou dos efeitos das infrações, bastando, para sua aplicação, que se caracterize o fato ocorrido como desobediência à sua legislação. O Código Tributário Nacional - CTN, ao tratar da responsabilidade por infrações assim determina em seu **artigo 136**, ...:

(...)

... , não importa se o sujeito passivo teve ou não a intenção de transgredir a legislação tributária, sendo irrelevante para a punição do infrator, o elemento subjetivo do ilícito, isto é, se houve dolo ou culpa na prática do ato. Também não importa, ... perquirir se o ato ilícito praticado gerou efeitos (por exemplo, se o sujeito passivo obteve vantagem com o não-recolhimento), nem interessa saber qual a natureza do ato ou a extensão dos seus efeitos.

(...).

De acordo com o art. 113 do CTN, a **obrigação tributária pode ser principal ou acessória**. A principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. E a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela prevista no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, (...).

(...)

Estas duas obrigações (principal e acessória) **não se confundem**.

(...)

Distinta é a obrigação acessória. **O descumprimento de um dever instrumental constitui fato gerador para a imposição - obrigatória e vinculada - de penalidade pecuniária**, consubstanciada em Auto-de-Infração, que também é documento autônomo de crédito previdenciário.

... o cumprimento ou não da obrigação tributária principal não afasta o dever do cumprimento da obrigação acessória, nos exatos termos do art. 113 e §§ do CTN.

Dessa forma, constatado o descumprimento de obrigações tributárias, e considerando as disposições legais previstas na Legislação Previdenciária, **não pode o agente fiscal furtar-se ao cumprimento do legalmente estabelecido, sob pena de responsabilidade, de conformidade com o art. 142, parágrafo único, do CTN**.

DA MULTA APLICADA. CORREÇÃO.

E em razão da infração cometida, e considerando a inexistência de circunstância agravante, **foi aplicada a multa** no valor correspondente a RS 13.291,66 (treze mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), **de acordo com o que determinam os dispositivos legais e Portaria Interministerial**, como segue:

Lei nº8.212, de 24/07/91:

Art. 92 e art. 102;

Regulamento da Previdência Social - RPS - Decreto n.º 3.048/99:

Ari. 283 - inc. II-alínea "j", art. 292 - inc. I, e art. 373;

Portaria Interministerial MPS/MF n.º 48, de 12/02/09 (DOU 13/02/09).

(...)

Dessa forma, correta a aplicação do valor da multa eis que se pautou estritamente na legislação de comando e estando a multa por descumprimento de obrigação acessória prevista em lei e havendo sido aplicada de acordo com os parâmetros estabelecidos na legislação e normatização, **não podem ser objeto de análise as supostas ofensas a**

princípios constitucionais na esfera administrativa, em face da submissão desta ao Princípio da Legalidade.

O caput do art 37 do Texto Constitucional estabelece os fundamentais princípios orientadores da Administração Pública, dentre eles, destaca-se o da **Legalidade**, o qual é claro ao dispor que a administração só pode fazer exatamente o que a lei manda, determina.

Ressalte-se que a **instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões** em que se presume a colisão da legislação de regência e a **Constituição Federal**, atribuição reservada, no direito pátrio, ao Poder Judiciário.

E, ainda, **inexiste previsão legal que ampare a solicitação** da Defendente, no sentido de converter a penalidade pecuniária aplicada em pena de advertência.

Para Finalizar o tema, é bom esclarecer que pode e **deve sim a Fiscalização orientar os contribuintes, como alegado pela Defendente, o que não implica, de forma alguma, deixar de observar o Princípio da Legalidade**, que rege para a administração o fiel cumprimento do que determinam as leis de regência, aí incluindo a autuação por descumprimento de obrigação - principal e/ou acessória, uma vez que **a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, nos termos do artigo 142 do CTN**.

Assim, pela **exibição de Livro Diário com informação diversa da realidade**, restou configurado o descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91, c/c art. 232 e 233, parágrafo único, do RPS, o que **ensejou a obrigatoriedade da lavratura do presente auto, com a respectiva aplicação da multa prevista, tudo dentro da legislação vigente**.

DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. IRREGULARIDADE.

(...)

Os lançamentos contábeis devem ser feitos integralmente e de forma imediata. Se não contemplou tais princípios tem-se então que a contabilidade do sujeito passivo não possui o **atributo da confiabilidade previsto na Resolução CFC 785, de 1995**, item 1.4, que diz que *A confiabilidade da informação fundamenta-se na veracidade, completeza e pertinência do seu conteúdo. A veracidade, por sua vez, exige que as informações contábeis não contenham erros ou vieses, e sejam elaboradas em rigorosa consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade e, na ausência de norma específica, com as técnicas e procedimentos respaldados na ciência da Contabilidade, nos limites de certeza e previsão por ela possibilitado.*

A contabilidade deve ter também o **atributo da tempestividade**, segundo a qual *a informação contábil deve chegar ao conhecimento do usuário em tempo hábil, a fim de que este possa utilizá-la para seus fins* (item 1.5 da Res. 785).

A essência das doutrinas e teorias relativas à ciência contábil encontra-se consubstanciada nos **Princípios Fundamentais de Contabilidade**, os quais, de acordo com a Resolução nº. 750 do Conselho Federal de Contabilidade, de 29 de dezembro de 1993, são os seguintes:

- da Entidade;
- da Continuidade;
- da Oportunidade;
- do Registro pelo Valor Original
- da Atualização Monetária;
- da Competência e,
- da Prudência.

Os lançamentos contábeis, em vista dos Princípios da Contabilidade, não podem sofrer qualquer restrição na sua observância, sob pena de impossibilitar a análise fiel

dos fatos contábeis, dada a omissão dos lançamentos nas devidas contas, **tal como ocorreu no caso em comento.**

(...)

(...) mesmo **empresas parceiras devem ter escrituração contábil autônomas e distintas**, cada uma escriturando suas próprias despesas e receitas.

Acrescente-se o determinado no art. 226 do Código Civil, (...)

(...)

(...). As alegações apresentadas na Impugnação devem ser acompanhadas de prova em seu favor. Não basta a simples alegação, mas necessária, de outro modo, a Autuada trazer provas pujantes a fim de desconstituir a presunção de veracidade do lançamento, assunto que será abordado a seguir.

Dessa forma, **não tendo havido ofensa aos princípios constitucionais de contraditório e da ampla defesa, do devido processo legal e da legalidade, e nem descumprimento de nenhuma norma prevista no processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235, de 1972). é de se rejeitar os argumentos de nulidade arguidos pela Reclamante.**

DOS SEGURADOS EMPREGADOS, CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS POR INTERMÉDIO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO E A ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DA EMPRESA.

(...) a Autuada tem como **objeto social o comércio atacadista de frutas, verduras e comércio.**

E importante, além disso, deixar consignado o quadro de segurados, apurado do seu **Livro de Registro de Empregados nº 001:**

(...)

Daí, verifica-se que dos **sete registros, seis empregados foram admitidos no exercício de 2006 e três foram demitidos no mesmo ano** (dois em agosto e um em setembro), **permanecendo apenas três para laborar desde então até 04/2008**, nas funções de motorista - 02 e agrônomo - 01, quando **diminui mais um motorista em maio/2008. Em outubro/2008 é admitido um comprador. E a partir de janeiro/2009 com a retirada do agrônomo, fica o quadro de segurados composto de apenas um motorista e um comprador.**

E com essa situação, no tocante aos segurados empregados, em 06/02/2009, realiza a **Auditoria Fiscal a visita física na sede da Autuada e depara-se com 22 (vinte e duas) pessoas lá laborando, conforme Lista (fl. 22), onde consta o nome, número de documento e data de admissão, que variou de junho/1995 a dezembro/2008, além de uma de 02/02/2009, com a observação "em teste". Destaco aqui uma outra observação anotada "Enc. Pessoal".**

Justificou-se a Autuada, (...)

No entanto, tal justificativa aponta para, pelo menos, uma irregularidade sim. Nada contra parceria comercial, um instrumento tão importante na economia brasileira. Só que **uma parceria tem que respeitar a legislação pertinente** e, em hipótese alguma, os parceiros perdem a sua autonomia enquanto empresa/contribuinte.

(...). E **inadmissível o registro de gastos de uma empresa como custos ou despesas de outra empresa, ainda que empresas parceiras**, como já vimos acima.

Nota-se que SIGHERU SATO é produtor rural, fornecedor da Empresa, fez parte do quadro societário e retornou em 06/08/2009. E dentre as atividades do produtor rural não inclui a prestação de serviços. Assim, é irregular simplesmente colocar os empregados da parceira para executar as atividades dentro da Autuada.

E embora a Autuada declarou que SIGHERU SATO fornece eventual e temporária mão-de-obra, a fim de complementar e colaborar com o exercício das atividades

comerciais, duas ressalvas são apropriadas gravar. Primeiro, que **a contratação de mão-de-obra temporária deve seguir estritamente a legislação específica** que comanda essa modalidade de prestação de serviços e **deve, obrigatoriamente, ser executada por uma empresa de trabalho temporário**, nos termos da Lei nº 6.019/74. E mais um detalhe. A Autuada atestou o fornecimento de mão-de-obra para complementar e colaborar com as atividades comerciais. Só que um dos trabalhadores listados executa a atividade de **Encarregado de Pessoal**, não ligada à diretamente à área comercial, mas imperiosa na atividade meio, mostrando **aí indícios que tal fornecimento de mão-de-obra não era tão eventual**, tão esporádico, tão descontínuo, como quer fazer acreditar a Defendente.

As empresas em geral, para a execução de seu objeto social, **podem contratar profissionais** nas categorias de **segurados empregados**, quando presentes os requisitos do art. 12, inc. I, alínea "a", da Lei nº 8.212/91, ou, eventualmente, **contribuintes individuais**, e, também, através de contratação de **empresas prestadoras de serviço**, que em comum tem como contraprestação pelos serviços prestados, a remuneração, o pagamento.

E **onde está a contabilização desses valores**, mesmo que seja pagamento pelo "dia trabalhado", como alegado pela Defendente? Mesmo que tais trabalhadores sejam empregados da parceira, ainda assim, é imprescindível o pagamento, e agora por intermédio de notas fiscais de serviço, devidamente contabilizadas **em seu Livro Diário**. (...).

(...)

Mas, sempre se volta na mesma questão. Independentemente da modalidade contratada é cogente o pagamento desses serviços e, **momento nenhum, a Autuada comprova a contabilização da remuneração paga pela mão-de-obra, nem mesmo em títulos impróprios**. Simplesmente é como se não tivesse pago a remuneração desses segurados.

Já **quanto aos transportadores autônomos**, tem-se que apenas em 2006 a conta "frete" e nos exercícios de 2007 a 2008, as contas Manutenção de Veículos. Combustíveis, Seguros/IPVA, Pedágios e Pneus. Na escrituração contábil de 2007, verifica-se a aquisição de 07 (sete) Veículos/Caminhões e, de acordo com informação prestada pela Empresa, permanece de sua propriedade apenas dois caminhões. Já a Auditoria lista 05 (cinco) veículos no pátio da Empresa, isso em março/2009 (fl. 23).

A Empresa foi intimada e reintimada a apresentar os documentos que deram suporte aos lançamentos contábeis da referidas contas, porém, informou que os respectivos comprovantes não foram localizados. (...) além disso **os lançamentos contábeis foram efetuados de forma sintética, um único lançamento mensal**, impossibilitando a identificação dos prestadores de serviço e/ou fornecedores.

E, mais, tanto **nas Notas Fiscais de Entrada de Mercadoria como nas de Saída de Mercadorias verifica-se que o transporte sempre corre por conta da Autuada** (por amostragem), (...):

(...)

E os pagamentos desses possíveis serviços eventuais? **A Autuada continua sem comprovar onde e em que valores são registrados a remuneração paga aos transportadores autônomos, que ela mesma admite a existência**.

(...)

Declaração essa de 12/novembro/2009 (fl. 59), que se estendeu até 28/dezembro/2009, data da Defesa, **pois não trouxe aos autos qualquer documento que pudesse contestar e alterar o procedimento fiscal**.

(...), conclui que tem razão a Auditoria, na aceção de que **não se tem no Livro Diário a totalidade da remuneração paga aos profissionais que laboraram junto a empresa, quer sejam na modalidade de segurados empregados quer sejam na de contribuintes individuais** - transportadores autônomos.

DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.

A Impugnante assinala que a multa aplicada possui valor abusivo e arbitrário.

Há que se destacar que **um dos princípios basilares da administração pública é o da legalidade, princípio que obsta a aplicação da discricionariedade pelo gestor público, (...).** Assim, **a lei, cuja invalidade ou inconstitucionalidade não tenha sido declarada, surtirá efeito enquanto vigente e será obrigatoriamente cumprida pela administração por força do ato administrativo vinculado.** (...)

(...)

Sendo assim, **a Administração deve abster-se de reconhecer ou declarar a inconstitucionalidade** e, sobretudo, de aplicar tal reconhecimento ou declaração nos casos concretos, de leis, dispositivos legais e atos normativos que não tenham sido assim expressamente declarados pelos órgãos competentes ou reconhecidos pela Chefia do Poder Executivo.

DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE PROVAS. PROVA TESTEMUNHAL.

(...), conforme constou no IPC - Instrução para o Contribuinte, parte integrante dos autos, recebido o Auto-de-Infração, a Empresa tem o prazo de 30 (trinta) dias para impugnar a autuação, instruída com os documentos em que se fundamenta ou com as razões da não apresentação, especificando as provas que se pretenda produzir.

E quanto ao prazo para apresentação de documentos, o Decreto nº 70.235/72, disciplina: (...)

Assim (...), **precluiu o direito** de fazê-lo posteriormente, a menos que se enquadre nas hipóteses de exceção, (...).

E (...) **não há previsão** no rito do processo administrativo fiscal **para audiência** de instrução, na qual seriam ouvidas testemunhas, e os depoimentos deveriam ter sido apresentados sob forma de declaração escrita, juntamente com a Impugnação.

DA INTIMAÇÃO. PEDIDO REJEITADO.

Ressalte-se que fica rejeitado o pedido da subscritora da Defesa (...). Ademais, o Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, II, determina que, nesta modalidade, sejam **endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo** (...).

DA CONCLUSÃO.

A Empresa teve o seu direito soberano da ampla defesa que lhe é garantido pela Constituição Federal e Legislação Previdenciária, conforme se comprova pela Impugnação apresentada, tendo sido assegurado todos os meios de prova que lhe são resguardados, **mas, não traz aos autos documentos que lhe atribuam razão**, na forma estabelecida no art. 333 do Código de Processo Civil - CPC.

Finalmente, demonstrado está que o presente Auto-de-Infração se mostra em total observância à legislação e normas vigentes, razão pela qual **desponta-se inatcada a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo que constituiu o crédito previdenciário.**

9. Complemente-se destacando dois pontos já devidamente atacados pela Decisão combatida, mas que notadamente devem vir alume por terem sido sumulados por este Egrégio Conselho. Um, que arguições de **ilegalidade e inconstitucionalidade** da legislação tributária não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas de qualquer instância, Destaque-se aqui a Súmula CARF nº 2, bastante elucidativa sobre tal questão:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

10. Dois, cite-se a Súmula CARF nº 110, cuja determinação é clara no sentido de afastar a pretensão do patrono de receber as intimações endereçadas à contribuinte:

Súmula CARF n. 110:

"No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo". Portanto descabida a pretensão de patronos no sentido de recebimento das intimações do contribuinte em seu endereço profissional.

11. **Afastados todos os argumentos recursais**, não há como atender às pretensões da contribuinte no sentido de procedência de seu recurso e de reforma da Decisão combatida.

Voto

12. Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima